DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7749/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/19866/2014
PROTOCOLO	:	1470059
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
CONTRATADO	:	JOSÉ REMIGIO DE ARAUJO NETO - ME
TIPO DE PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº114/2013**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO II) COM O OBJETIVO DE ATENDER A DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO EM CAFÉ-DA-MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR.
VALOR INCIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 42.372,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO II) COM O OBJETIVO DE ATENDER A DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO EM CAFÉ-DA-MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 114/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa José Remigio de Araújo Neto - me, cujo objeto é o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo II) com o objetivo de atender a delegacia do município de Chapadão do Sul, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo em café-da-manhã,

almoço e jantar com o valor de R$ 42.372,00 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e dois reais).

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº. 114/2013 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº. 3301/2014.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.188.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 42.372,00**
Valor Contratual Final	**R$ 42.372,00**
Notas de Empenho	**R$ 42.907,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 42.907,00**
Recibos	**R$ 42.907,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mas com a imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 188), in verbis:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo

técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 16669/2017 (peças nº 30), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº114/2013/SEJUSP/MS, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Contrato Administrativo nº. 114/2013l em apreço.

No entanto, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 114/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e, de outro lado, a empresa José Remigio de Araújo Neto - me (CNPJ nº 19.255.758/0001-07) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma

e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.